



CÂMARA MUNICIPAL DA ESTÂNCIA TURÍSTICA DE EMBU DAS ARTES ESTADO DE SÃO PAULO

PROJETO DE LEI

Dispõe sobre a prioridade de vagas em creches municipais e cursos profissionalizantes para mulheres vítimas de violência doméstica e familiar no âmbito do Município de Embu das Artes, e dá outras providências.

A CÂMARA MUNICIPAL DA ESTÂNCIA TURÍSTICA DE EMBU DAS ARTES APROVA A SEGUINTE LEI:

A Vereadora **Sandra Manente**, no uso de suas atribuições legais, apresenta à CÂMARA MUNICIPAL o seguinte:

Art. 1º Fica assegurada prioridade no acesso às vagas em creches da rede municipal de ensino e em cursos profissionalizantes oferecidos ou conveniados pelo Município às mulheres vítimas de violência doméstica e familiar.

Art. 2º - Para os efeitos desta Lei, considera-se mulher vítima de violência doméstica e familiar aquela que se enquadre nas hipóteses previstas na Lei Maria da Penha.

Art. 3º - A prioridade prevista nesta Lei será concedida mediante apresentação de um dos seguintes documentos:

- I – Boletim de ocorrência policial;
- II – Medida protetiva de urgência;
- III – Relatório ou acompanhamento emitido por órgão da assistência social, saúde, Defensoria Pública, Ministério Público ou organismo de proteção à mulher;
- IV – Documento que comprove o acompanhamento por centro de referência de atendimento à mulher.

Art. 4º O Município poderá reservar percentual específico de vagas para atendimento das beneficiárias desta Lei, observada a disponibilidade da rede municipal.

Art. 5º Os cursos profissionalizantes poderão abranger áreas de:

- I – Empreendedorismo;
- II – Capacitação técnica;
- III – Tecnologia e informática;
- IV – Estética e beleza;



V – Gastronomia;

VI – Administração;

VII – Demais áreas que promovam autonomia financeira e inserção no mercado de trabalho.

Art. 6º O Poder Executivo poderá firmar convênios e parcerias com instituições públicas e privadas para ampliação da oferta de vagas e execução desta Lei.

Art. 7º Os dados e informações das beneficiárias deverão ser mantidos sob sigilo, garantindo a proteção e segurança da mulher e de seus dependentes.

Art. 8º O Poder Executivo regulamentará esta Lei no que couber.

Art. 9º As despesas decorrentes da execução desta Lei correrão por conta de dotações orçamentárias próprias, suplementadas se necessário.

Art. 10º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

JUSTIFICATIVA

CONSIDERANDO o presente Projeto de Lei tem como objetivo assegurar proteção, acolhimento e oportunidade de recomeço às mulheres vítimas de violência doméstica e familiar no Município de Embu das Artes.

CONSIDERANDO que muitas mulheres permanecem em situação de violência por dependência financeira, ausência de rede de apoio e dificuldade em garantir local seguro para seus filhos. A prioridade em vagas de creche permite que essas mulheres possam trabalhar, estudar e reorganizar suas vidas com maior segurança e dignidade.

CONSIDERANDO que o acesso prioritário a cursos profissionalizantes promove autonomia econômica, fortalecimento da autoestima e melhores oportunidades de inserção no mercado de trabalho, contribuindo diretamente para o rompimento do ciclo de violência.

CONSIDERANDO que a proposta está em consonância com os princípios de proteção à mulher previstos na Lei Maria da Penha e reforça o compromisso do Município com políticas públicas de enfrentamento à violência doméstica e promoção da dignidade da mulher.

CONSIDERANDO que o projeto também fortalece a rede municipal de proteção social, ampliando oportunidades para que mulheres em situação de vulnerabilidade possam reconstruir suas vidas com autonomia, segurança e dignidade.

Diante da relevância social da matéria, contamos com o apoio dos nobres pares para aprovação do presente Projeto de Lei.

Plenário "Mestre Gama", 20 de maio de 2026

Sandra Manente - Republicanos



Autenticar documento em <https://nopapercloud.cmembu.sp.gov.br/autenticidade> com o identificador 330032003600300031003A005000, Documento assinado digitalmente conforme MP nº 2.200-2/2001, que institui a Infra-estrutura de Chaves Públicas Brasileira - ICP-Brasil.

